



Sua Excelência  
A Ministra do Trabalho, Solidariedade  
e Segurança Social  
Praça de Londres, n.º 2 – 17.º  
1049-056 Lisboa

– Por protocolo –

Lisboa, 21 de abril de 2020

Nossa referência  
S-PdJ/2020/9152  
Q/1584/2020

*Assunto: Apoio extraordinário à redução da atividade dos trabalhadores independentes devido ao surto do novo coronavírus.*

### **Recomendação n.º 5/B/2020**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril]

#### I

1. No atual contexto de pandemia devido ao surto do novo coronavírus recebi diversas queixas de trabalhadores independentes que vivem momentos igualmente difíceis e temem pelo seu futuro por entenderem que as medidas extraordinárias aprovadas pelo Governo, para mitigar as situações de crise resultantes da impossibilidade do exercício normal das respetivas atividades, são insuficientes ou, em muitos casos, nem sequer por elas são abrangidos.



A apreensão destes trabalhadores independentes prende-se, nomeadamente, com o apoio extraordinário à redução da respetiva atividade, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que consideram pouco adequada porque exclui muitas situações de exercício de atividade por conta própria, e também discriminatória face ao leque de outras medidas que foram aprovadas, em particular para as empresas e os trabalhadores por conta de outrem.

2. A medida, designada por “Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente”, encontra-se prevista no capítulo IX do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março<sup>1</sup>, e, desde que entrou em vigor, já sofreu, entretanto, várias alterações por força do Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, e do Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril, traduzindo-se, presentemente, no seguinte:

- a) Destina-se aos trabalhadores que estejam abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas;
- b) Só pode ser atribuído aos requerentes:
  - i) Com obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis interpolados há pelo menos 12 meses; e
  - ii) Que se encontrem numa das seguintes situações:
    - Com comprovada paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor;
    - Com quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido<sup>2</sup>;
- c) O montante do apoio varia consoante a remuneração que o requerente tenha registada como base de incidência contributiva seja (i) inferior a 1,5 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS)<sup>3</sup> ou (ii) igual ou superior a esse montante, correspondendo:

<sup>1</sup> Ratificado pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

<sup>2</sup> Com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

<sup>3</sup> O valor do IAS está fixado atualmente em 438,81€ (Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro).





- i) No primeiro caso, ao valor da remuneração registada, com o limite máximo do valor de um IAS;
- ii) No segundo, a dois terços do valor da remuneração registada, com o limite máximo de valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG)<sup>4</sup>;
- d) Em situação de quebra abrupta e acentuada de faturação, o montante do apoio é multiplicado pela percentagem da referida quebra;
- e) Ficam abrangidos pela medida, com as necessárias adaptações, os sócios-gerentes de sociedades, bem como os membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior a 60.000,00€;
- f) O apoio tem a duração de um mês prorrogável mensalmente até ao máximo de seis meses.

No artigo 35.º do diploma foi estabelecido que «a regulamentação necessária à implementação das medidas previstas no capítulo IX é efetuada por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social», regulamentação essa que consta da recente Portaria n.º 94-A/2020, de 16 de abril.

## II

3. Para a apreciação das questões que me têm vindo a ser dirigidas, não posso deixar de ter em consideração o universo dos trabalhadores abrangidos por esta medida e o fim primordial a que a mesma se destina.

---

<sup>4</sup> O valor da RMMG foi atualizado em 635,00€ a partir de 1 de janeiro de 2020 (Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro).



Com efeito, os trabalhadores independentes abrangem uma multiplicidade de categorias de trabalhadores por conta própria, algumas em resultado de uma prática da nossa sociedade de recorrer aos vulgarmente denominados “recibos verdes” para formalizar e enquadrar formas de exercício de atividade para as quais este regime não foi concebido e não é, sequer, adequado.

Por outro lado, os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS) não só constituem o fundamento do sustento dos trabalhadores independentes e dos seus agregados familiares, como também suportam os custos das atividades que os mesmos desenvolvem.

4. As medidas extraordinárias de apoio ao emprego e às empresas que o Governo tem vindo a aprovar pretendem a mitigação do impacto socioeconómico que Portugal sofre e continuará a sofrer com as restrições impostas à circulação de pessoas e bens no país e no mundo para impedir o contágio do Covid-19.

Quanto às empresas e respetivos trabalhadores, tem havido a preocupação de aprovar um conjunto de medidas em vários domínios e para diferentes situações, com vista *a reduzir ou aliviar os compromissos perante a banca, o fisco, a segurança social e os trabalhadores*, num esforço para que *o valor que ao longo dos anos os empresários e os trabalhadores foram criando não seja destruído em dois meses*<sup>5</sup>.

Se desses apoios podem beneficiar os trabalhadores independentes com trabalhadores assalariados<sup>6</sup>, o mesmo não acontece, porém, com os restantes, os quais – a menos que tenham deixado de prosseguir a atividade para prestar assistência a filhos e outros dependentes a cargo menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiên-

---

<sup>5</sup> <https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-de-apoio-emprego-empresas/>

<sup>6</sup> Cf. Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.



cia ou doença crónica, devido à suspensão das atividades letivas presenciais<sup>7</sup> – se veem todos reconduzidos à principal medida extraordinária de que poderiam agora depender para se manterem, pessoal e profissionalmente: o apoio financeiro previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, cuja atribuição é requisito essencial para beneficiarem de outras medidas de apoio<sup>8</sup>.

### III

5. Sucede que a condição de enquadramento exclusivo no regime contributivo dos trabalhadores independentes, bem como a de existência de cumprimento da obrigação contributiva em três meses seguidos ou seis interpolados há pelo menos 12 meses, excluem desta medida de apoio um grupo considerável de profissionais que exercem a sua atividade por conta própria.

6. Entre eles contam-se, em primeiro lugar, aqueles que iniciaram a sua atividade há menos de 12 meses. Com efeito, os trabalhadores independentes, quando iniciam atividade e são enquadrados pela primeira vez no respetivo regime contributivo de segurança social, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRC), beneficiam de uma “não produção de efeitos” desse primeiro enquadramento, que lhes permite iniciar a sua obrigação contributiva apenas no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade (n.º 1 do artigo 145.º do CRC).

É certo que a situação pode ser revertida, uma vez que os trabalhadores independentes podem optar facultativamente por requerer que o primeiro enquadramento produza efeitos em data anterior (artigo 146.º do CRC) e, assim, passar a efetuar o pagamento mensal de contribuições que lhes assegurem proteção social nas eventualidades materialmente abrangidas pelo regime.

---

<sup>7</sup> Os trabalhadores independentes que se encontrem nestas circunstâncias, desde que tenham cumprido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, podem beneficiar do apoio excecional à família previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

<sup>8</sup> Faço notar que, quer a medida de diferimento do pagamento de contribuições prevista nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, quer a moratória prevista no Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, dependem da atribuição deste apoio financeiro.





Contudo, não pode esquecer-se que esta “não produção de efeitos” tem as suas raízes fundadas na alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro (o anterior regime de proteção social dos trabalhadores independentes), pelo Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de dezembro, e perdura até hoje com o mesmo fundamento com que foi, então, prevista pelo legislador: «como medida tendente a incentivar a criação do próprio emprego»<sup>9</sup>.

É, pois, natural, que os trabalhadores independentes que iniciam atividade optem por beneficiar deste “incentivo” e reduzir os custos da sua nova atividade, assumindo os riscos da ocorrência, nesses primeiros 12 meses, de alguma das eventualidades cobertas pelo respetivo regime obrigatório de proteção social.

Todavia, constituirá “sacrifício excessivo” para estes trabalhadores independentes que se inclua agora, nessa *assunção do risco*, a perda do direito de acesso a quaisquer benefícios extraordinários que foram previstos para acorrer a uma situação imprevisível e, por isso, considerada absolutamente excecional.

7. E mais excessivo e mesmo desadequado será esse “sacrifício” se pensarmos que neste grupo de trabalhadores estão incluídos aqueles que estiveram anteriormente enquadrados como trabalhadores por conta de outrem, não poucas vezes com carreiras contributivas significativas.

Tendo optado por investir numa atividade por conta própria há menos de 12 meses e deixado, pois, a condição de trabalhador assalariado, estes trabalhadores independentes veem-se agora privados de qualquer apoio quando, há poucos meses, teriam asseguradas todas as medidas aprovadas para os trabalhadores por conta de outrem.

---

<sup>9</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de dezembro.





Ao seguirem o apelo do empreendedorismo, aliás incentivado pelo próprio Estado, ficam agora abruptamente numa situação de total desproteção social.

Assim, desde logo no que concerne aos trabalhadores independentes que anteriormente ao exercício da respetiva atividade autónoma exerceram atividade profissional como trabalhadores por conta de outrem, com descontos para regimes de proteção social obrigatória (máxime para o regime geral de segurança social), parece impor-se, por uma questão de equidade e de solidariedade, que a anterior carreira contributiva como trabalhador por conta de outrem não seja ignorada ou desvalorizada, permitindo-se que releve para o acesso a esta medida de apoio extraordinária<sup>10</sup>.

8. Mas se me detive mais em particular neste tipo de situações, a verdade é que são muitos mais os trabalhadores independentes que ficam excluídos deste apoio previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, mesmo depois das alterações que já lhe foram introduzidas.

Entre as queixas que recebi, contam-se ainda as de pessoas (como p.e. os artistas) que não têm três meses consecutivos nem seis meses interpolados com cumprimento da obrigação contributiva há pelo menos 12 meses por ser demasiado intermitente a sua atividade e já antes se debaterem com dificuldades; contam-se as daqueles trabalhadores independentes que não conseguem subsistir exclusivamente do exercício da sua atividade por conta própria, embora seja a sua principal fonte de rendimento, e que, pelo facto de a complementarem com um trabalho por conta de outrem em “part-time”, não vão agora poder receber qualquer apoio à redução ou completa paragem da referida atividade; e contam-se ainda as dos que auferem rendimentos exclusivamente do arrendamento para alojamento local e que, não obstante estarem incluídos na categoria de trabalha-

---

<sup>10</sup> A este propósito, permito-me fazer notar que não é inédito para o legislador socorrer-se da totalização de períodos contributivos dos dois regimes, desde logo para o preenchimento do prazo de garantia para acesso à proteção na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes economicamente dependentes, por força da alteração legislativa que, em 2018, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, ao artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março.



dores que exercem atividade por conta própria, foram excluídos do respetivo regime contributivo.

Encontramos, pois, casos de trabalhadores independentes que não preenchendo as condições apertadas de acesso aos apoios extraordinários, ficam numa situação vulnerável que resulta, aliás, da própria precariedade em que exercem as respetivas atividades.

Neste contexto, justifica-se que seja equacionada a adoção de uma medida que acautele a situação dos trabalhadores independentes que se encontram atualmente excluídos das medidas de apoio extraordinário, nomeadamente, os que estão no início de atividade e os que têm carreiras contributivas intermitentes.

9. Para além destas situações, importa também fazer uma especial referência aos sócios-gerentes, os quais, não estando incluídos na qualificação de trabalhadores independentes, encontram-se agora abrangidos pela nova redação dada ao n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estendeu aos mesmos, bem como *aos membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às dos sócios-gerentes de sociedades, sem trabalhadores por conta de outrem*, as medidas previstas para os trabalhadores independentes, mas apenas nos casos de faturação no ano anterior inferior a 60.000,00€.

São várias as queixas de sócios-gerentes que exploram pequenos negócios, como cabeleireiros e médicos-dentistas, que questionam o limite fixado no referido preceito porque os exclui de qualquer apoio. E a verdade, Senhora Ministra, é que não encontro uma justificação que fundamente objetivamente este limite, o que me leva a questionar a bondade do recurso a um critério que acaba por conferir tratamento igual a situações que são bem díspares, sobretudo nestes pequenos negócios. É que o valor faturado não corresponde a rendimento disponível, pois se é certo que há atividades de simples prestação de serviços (sem grande ou nenhuma incorporação de matérias-primas), outras há que exigem a aquisição de diferentes bens para o seu exercício.





Assim sendo, entendo que importa introduzir na lei um fator de correção objetivo, o que poderá ser feito eventualmente com recurso a coeficientes<sup>11</sup> que permitam ter em conta, de forma aproximada, a natureza da atividade explorada e os encargos de exercício, e que confira alguma equidade no tratamento destes profissionais.

#### IV

10. Os limites impostos aos montantes do apoio financeiro extraordinário previsto para a redução da atividade dos trabalhadores independentes também exigem, da minha parte, uma atenção particular.

Não ignoro – ninguém ignora – que embora pudesse ser pretensão do Estado dar um apoio total a todos aqueles que perdem agora e vão ainda perder, nos próximos meses, rendimento e liquidez, há limites que se lhe impõem para o auxílio financeiro que pode conferir às empresas, às instituições, às famílias, aos cidadãos numa circunstância como esta que nos afeta.

O que requer, no entanto, a minha atenção nestes limites em concreto é a diferenciação que foi feita entre os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio excecional à família previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e aqueles a quem se destina o apoio extraordinário à redução da atividade económica, em apreço.

11. Com efeito, aos trabalhadores independentes que deixaram de poder prosseguir a sua atividade para dar assistência a filhos ou outros dependentes a cargo menores de 12 anos de idade ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, devido ao atual surto epidemiológico, que conduziu à suspensão das atividades letivas e

---

<sup>11</sup> O recurso a coeficientes por parte do legislador para mitigar estas diferenciações nas atividades exercidas já resulta, designadamente dos regimes simplificados em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (cf. artigo 31.º do CIRS) e em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (cf. artigo 86.º-B do CIRC), bem como para efeitos de determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes (artigo 162.º do CRC).





não letivas presenciais, foi conferida a possibilidade de beneficiarem de um apoio excepcional à família, que corresponde a um terço da base de incidência contributiva, traduzida num valor mensal, referente ao primeiro trimestre de 2020, com um limite mínimo de um IAS e máximo de 2,5 IAS<sup>12</sup>.

Contudo, aos trabalhadores independentes que, devido ao mesmo surto epidemiológico, igualmente deixaram de poder prosseguir a sua atividade, mas que têm qualquer outro contexto familiar, somente poderá ser conferido um apoio financeiro extraordinário sem limite mínimo e num montante máximo de um IAS ou uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG), consoante a remuneração registada como base de incidência contributiva seja inferior a 1,5 IAS ou igual ou superior a esse valor, respetivamente (n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março).

12. Ora, não encontro fundamento suficiente para a diferença de tratamento entre os trabalhadores independentes destinatários de cada uma das medidas em análise, quando na génese de ambas encontramos as mesmas restrições impostas ao normal exercício das respetivas atividades económicas em virtude da situação de pandemia que todos enfrentamos.

Em última análise, o legislador está a conferir a uns a possibilidade de beneficiarem de um apoio financeiro com limites superiores mais alargados porque o exercício da sua atividade foi afetado pela suspensão das atividades letivas presenciais na sequência das medidas de restrição impostas pelo Governo para contenção da pandemia, devido à composição do seu agregado familiar, enquanto todos os restantes, cuja atividade foi igualmente afetada pelas mesmas medidas de restrição, são objeto de um apoio extraordinário com limites mais reduzidos, como se, por terem um contexto familiar diferente, os respetivos agregados e, por sua vez, as atividades que desenvolvem, tivessem menor valor socioeconómico, numa diferenciação de tratamento sem fundamento.

---

<sup>12</sup> N.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.



Não encontro, pois, legitimidade na diferenciação de tratamento que foi conferida aos trabalhadores independentes objeto do apoio extraordinário à redução da atividade face aos que beneficiam do apoio excecional à família à luz dos fins que presidem às duas normas previstas no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, motivo pelo qual esta desigualdade deverá ser reparada.

## V

13. Os limites fixados ao montante do apoio extraordinário à redução da atividade económica dos trabalhadores independentes exigem-me ainda uma outra reflexão.

Com a alteração do Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, passaram a existir dois “escalões” desse apoio: o primeiro que inclui os trabalhadores independentes com remuneração registada como base de incidência contributiva até 1,5 IAS para os quais o apoio corresponderá ao valor dessa mesma remuneração (sem limite mínimo) com um limite máximo de um IAS, e o segundo que abrange os trabalhadores independentes com remuneração registada igual ou superior a 1,5 IAS, os quais poderão beneficiar de um apoio correspondente a 2/3 dessa remuneração, tendo como limite mínimo um IAS e, como limite máximo, uma RMMG.

14. Acontece que, existindo apenas dois escalões e sendo a RMMG o limite máximo do segundo escalão, o apoio conferido aos trabalhadores independentes incluídos no 2.º escalão corresponde a uma percentagem que poderá variar entre os 66% e apenas os 12%<sup>13</sup>, sendo que, por estar em causa a “remuneração registada”, na verdade o apoio traduzir-se-á, em concreto, em percentagens ainda inferiores relativamente ao rendimento total.

---

<sup>13</sup> Veja-se que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 163.º do CRC, a base de incidência contributiva considerada em cada mês tem como limite máximo 12 vezes o valor do IAS, ou seja, 5265,72€.





Não me parece demais sublinhar que o trabalhador independente integra em si, simultaneamente, a qualidade de empregador e de trabalhador, cujo rendimento sustenta a sua atividade, mas também a do seu agregado familiar. É por isso que, para a determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes no âmbito do respetivo regime contributivo do sistema previdencial de segurança social, são aplicados coeficientes aos seus rendimentos ilíquidos, os quais variam consoante a natureza das atividades que desenvolvem, rendimento relevante esse com base no qual é, então, apurada a base de incidência contributiva.

Ora, se é esta base de incidência que vai determinar o cálculo do apoio extraordinário e se a mesma é, já por si, determinada com recurso aos referidos coeficientes, os trabalhadores independentes estarão a ser discriminados no apoio que lhes é conferido no seio deste contexto extraordinário em que foram obrigados a reduzir ou parar a sua atividade, face aos apoios conferidos a empresas e a trabalhadores por conta de outrem, devendo ser feita uma ponderação sobre se os limites fixados e o número de escalões criados não afetarão a eficácia da medida, na resposta aos problemas e dificuldades que os respetivos destinatários estão, agora, e virão ainda, no futuro, a enfrentar.

## VI

15. Há que equacionar, pois, Senhora Ministra, se com esta medida, nos termos em que foi aprovada, não estará a ser desconsiderada uma parte considerável da nossa população ativa que, com o seu “trabalho autónomo”, contribui para o desenvolvimento económico do país, ou mesmo a ser discriminado o exercício por conta própria das atividades económicas, o que colide com a crescente promoção do empreendedorismo, nomeadamente para combater o desemprego de longa duração<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Atente-se, desde logo, no programa de apoio ao empreendedorismo e à criação do próprio emprego (Portaria n.º 985/2009, de 4 de setembro), e nas medidas ativas para criação do próprio emprego [artigos 4.º, alínea a), 34 e 34.º-A do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro], que se inserem na política de emprego (artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro).



No presente contexto, será importante que cada empresa, cada instituição, cada família, cada cidadão, cumpra o que é chamado a cumprir, e que procure apenas a ajuda e o apoio de que precisa e na medida do que efetivamente precisa, para que todos possam contribuir para minimizar os impactos que advirão desta crise para o futuro de Portugal.

Mas será igualmente necessário que as medidas extraordinárias adotadas sejam passíveis de se traduzirem nas mais adequadas para o universo de situações que visam acorrer, no respeito pelo ordenamento jurídico do nosso Estado de Direito Democrático.

No que respeita a esta medida prevista para os trabalhadores independentes, no entanto, parecem-me, para já, fundadas muitas das preocupações e receios objeto das queixas que me foram dirigidas, como expus, no sentido de não permitirem aos respetivos destinatários suportar o impacto desta situação excecional e o retomar das atividades que desenvolvem, muitos deles excluídos de qualquer outro apoio e, assim, em risco de pobreza e exclusão social a curto-médio prazo.

16. É por todos estes motivos, Senhora Ministra, que considero necessárias algumas alterações à medida prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e, na esteira do compromisso do Governo de rever as medidas aprovadas periodicamente e de as alargar consoante a situação o justifique, recomendo que seja:

- a) Reconhecido aos trabalhadores independentes que anteriormente ao exercício da respetiva atividade autónoma exerceram atividade profissional como trabalhadores por conta de outrem, com descontos para regimes de proteção social obrigatória (máxime para o regime geral de segurança social), a relevância dessas anteriores contribuições para o acesso ao apoio extraordinário à redução da atividade dos trabalhadores independentes;
- b) Introduzido um fator de correção objetivo no critério aplicado aos sócios-gerentes e outros membros de órgãos estatutários abrangidos, com eventual re-





- curso a coeficientes – aliás, já previstos atualmente no CIRS, CIRC e CRC – que permitam conferir maior equidade no tratamento das respetivas situações;
- c) Adotada uma medida que acautele a situação dos trabalhadores independentes que se encontram presentemente excluídos das medidas de apoio extraordinário, nomeadamente, os que estão no início de atividade ou que têm carreiras contributivas intermitentes, em resultado da própria precariedade da atividade exercida;
- d) Corrigida a desigualdade de tratamento entre os trabalhadores independentes objeto do apoio extraordinário à redução da atividade e os que beneficiam do apoio excecional à família, no que respeita ao cálculo dos valores de apoio financeiro a que vão ter direito, sobretudo quanto aos limites mínimos e máximos previstos no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 3 do artigo 26.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como ponderada a razoabilidade e eficácia dos limites fixados e o número de escalões criados.

As presentes recomendações visam, por um lado, evitar uma perda substancial no exercício autónomo das atividades económicas no nosso país e, por outro lado, salvaguardar a capacidade financeira das famílias que dele dependem, o que vai ser essencial também para o relançamento da economia e para prevenção das situações de pobreza e exclusão social.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhora Ministra, os meus melhores cumprimentos,

A Provedora de Justiça

(*Maria Lúcia Amaral*)